3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0813033-68.2023.8.10.0000 Paciente: VITOR LEANDRO POVOA DE SOUSA Impetrante: ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA (DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração concreta do periculum libertatis. II. As circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, em especial o fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, a módica quantidade de entorpecentes apreendida, os predicados pessoais favoráveis ostentados pelo paciente e a inexistência de notícia de envolvimento com organização criminosa afastam o periculum libertatis e denotam a prescindibilidade da prisão preventiva. III. Ausentes indicativos de que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, traga prejuízos à instrução criminal e/ou possa frustrar a efetiva aplicação da lei penal, mostra-se suficiente, em um juízo de proporcionalidade, a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere. IV. Ordem conhecida e concedida. (HCCrim 0813033-68.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 11/07/2023)